



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.722676/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.376 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente PARES FERREIRA POMPEU DE SOUSA BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

NULIDADE.

Estando devidamente circunstanciadas as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e a decisão do Colegiado Administrativo, e não infringido o art. 59, do Decreto nº 70.235/72, carecem de motivos a decretação de nulidade.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREAS DE REFLORESTAMENTO E DE PRODUTOS VEGETAIS. PARCERIA RURAL.

A dedução de área de reflorestamento e de produtos vegetais a título de área utilizada do imóvel no contexto de parceria rural requer sejam obtidos, junto ao parceiro contratante, documentação hábil para sua caracterização, tais como notas fiscais do produtor e de insumos, além de laudo emitido por instituição não relacionada com as partes que comprove a utilização da propriedade para tais fins.

FISCALIZAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. LAUDO. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no SIPT, delineado de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação, mediante laudo técnico, que justifique reconhecer valor menor. Somente se admite a utilização de laudo, como tal considerado, para determinação do VTN, quanto o documento atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade, sendo necessária conformidade com a norma da ABNT - NBR 14.653-3. A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT é

ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do SIPT, pois o documento não se consubstancia propriamente em laudo técnico para fins de avaliação mercadológica, sendo caracterizado como mero parecer técnico.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.375, de 13 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13830.722677/2014-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Wilderson Botto (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário (fls.) interposto contra R. Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls.) que julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para acatar alteração na área de pastagem, mantendo o crédito lançado. A autuação decorreu de glosa integral das áreas de produtos vegetais (345,0 ha), de reflorestamento (12,0 ha) e de pastagens (248,5 ha), além do arbitramento de um novo VTN, com base em dados fornecidos pelo SIPT, que tomou por base as informações encaminhadas pela Secretaria Estadual de Agricultura de São Paulo, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Tanquinho” (NIRF 0.236.509-0), com área declarada de 694,5 ha, localizado no município de Piraju-SP

Segundo o Acórdão:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento de fls., do exercício de 2011, emitida em 03/12/2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$590.436,86, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa

lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Tanquinho” (NIRF 0.236.509-0), com área declarada de 694,5 ha, localizado no município de Piraju-SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N° 6877/00002/2014 (fls.). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – Crea, além de notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área plantada no período de 01/01/2010a 31/12/2010;

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2010a 31/12/2010;

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011.

Foram apresentados os documentos de fls..

Em 23/05/2014, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls.), entregue em 07/06/2014 (fls)

Procedendo a análise e verificação dos documentos recebidos e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal manteve as áreas de preservação permanente (76,0 ha) e de benfeitorias (13,0 ha); entretanto, glosou, integralmente, as áreas de produtos vegetais (345,0 ha), de reflorestamento (12,0 ha) e de pastagens (248,5 ha); glosou o valor das culturas/pastagens, de R\$ 338.727,78, além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 222.212,22 (R\$ 319,96/ha), arbitrando o valor de R\$ 6.916.303,26 (R\$ 9.958,68/ha), apurado com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola, constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, conforme informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura de São Paulo, para os imóveis rurais localizados no município de Piraju, com conseqüente aumento do VTN tributável e redução da alíquota de cálculo, esta devido ao aumento do grau de utilização, de 100,0% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$ 289.174,68, conforme demonstrativo de fls.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 05/12/2014, às fls., ingressou o contribuinte, por meio de seu procurador (fls), em 31/12/2014, conforme postagem junto aos Correios, de fls., com sua impugnação de fls., alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- fez um relato da ação fiscal;
- informa que, no curso do procedimento fiscal, foram apresentados contratos de arrendamento de parte da área do imóvel, bem como Laudo de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo, com ART, atestando a real situação do imóvel, à época, onde se verifica a existência de reserva florestal nativa (209,81 ha), reflorestamento com eucalipto (46,9 ha), lavoura de cana-de-açúcar (358,88 ha), pastagens com capim braquiária (60,46 ha), além de inúmeras benfeitorias contempladas em uma área de sede (11,50 ha);
- quanto ao VTN declarado, o laudo de avaliação apresenta elementos precisos aptos a aferir o real valor da terra nua, tais como a metodologia utilizada e os elementos de pesquisa;
- resente-se do fato de a fiscalização sequer ter mencionado o Laudo apresentado, limitando-se a glosar as áreas utilizadas no imóvel, bem como alterar o VTN, aplicando o valor genérico da terra nua para o município de Piraju;
- afirma que, além do Laudo de Avaliação, foram apresentados contratos de parceria agrícola firmados em 2007, pelo prazo de 06 anos, relativos à área equivalente a 138,99 alqueires paulistas, correspondentes a 336,35 hectares;

- considerados esses elementos, na forma como atestados no Laudo, o grau de utilização da área rural atinge o patamar de 98,42%, reduzindo a alíquota aplicável a mínimo previsto pela legislação de regência, de 0,15%;
- ressalta que a auditoria não contestou, em qualquer momento, as conclusões do Laudo de Avaliação apresentado, tampouco apontou qualquer indício de irregularidade nos contratos firmados, permanecendo silente;
- entende que os esclarecimentos prestados só podem ser desconsiderados pela fiscalização com lastro em elemento seguro de prova, assim, ausente a contradita da auditoria fiscal, os fatos consignados devem ser reputados por verdadeiros, atentando para o princípio da verdade material;
- afirma que, após visita física, baseado nas condições particulares do imóvel, tipo de solo, topografia, capacidade produtiva do solo e seu aproveitamento, o Laudo Técnico atribuiu o VTN de R\$ 4.122.400,00 (R\$ 5.935,78/ha), isso considerando valores afetos ao ano de 2014;
- entende que, sem sombra de dúvidas, o VTN a ser utilizado deve ser aquele atribuído pelo profissional competente, que em visita local apurou o tipo e as condições do solo, seu aproveitamento, bem como a topografia da área, pois sua análise é a única que espelha a verdade real propugnada pelo Direito Tributário;
- faz citação de julgados do CARF para referendar suas alegações quanto à aceitação do Laudo Técnico apresentado;
- acredita que, em respeito à verdade material e à moralidade administrativa, é irrefutável a apuração do VTN do imóvel levando-se em consideração a avaliação procedida por profissional qualificado e atestada no Laudo de Avaliação, constante do presente processo;
- por fim, requer a exoneração da exigência questionada.

O Colegiado de 1ª instância manteve parcialmente o crédito tributário constituído a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA OCUPADAS COM REFLORESTAMENTO.

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no ano-base de 2010, cabe acatar a área de pastagens requerida para o ITR/2011, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de que o colegiado equivocou-se ao não acatar as alterações relativas ao valor da terra nua e demais ajustes sugeridos pelo laudo técnico, apresentado na defesa. Ressalta que a verdade material deve prevalecer.

Ao enfoque de que o laudo de avaliação apresentado traz informações concretas, e caracteriza áreas de preservação permanente, pede as exclusões decorrentes.

Solicita a reforma da decisão no que concerne à insuficiência de comprovação da exploração da área de produtos vegetais, em razão dos contratos de parceria agrícola apresentados com a defesa.

De igual modo, insurge-se contra o entendimento de não comprovada área de reflorestamento, ante os elementos carreados aos autos.

Requer seja considerado o laudo técnico apresentado para fixação do valor da terra nua.

Assinala que, ante as razões determinantes da nulidade, e improcedência das exações, com afronta ao princípio da legalidade, mister se faz reformar o Acórdão proferido.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Nulidade – Ofensa ao Princípio da Legalidade

Na conclusão do recurso, o Recorrente alega nulidade processual e ofensa à legalidade. Inobstante, não fundamenta a alegação de nulidade ou de ofensa a princípios constitucionais.

Da leitura atenta, observa-se apenas a insurgência contra a autuação e decisão administrativa de 1ª instância.

Isso implica que a alegação poderia ser não conhecida.

Entretanto, é preciso considerar entendimento de que a Administração Tributária pode reconhecer de ofício da nulidade, como indicam os enunciados sumulares nos 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 346 STF. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Calculado nas Súmulas do STF (ou seja na possibilidade de anular atos proferidos pela Administração Tributária conferida a esta instância administrativa), passo a examinar a alegação de vício no procedimento fiscal.

Impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Da Nulidade do Lançamento - Dos princípios constitucionais.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco, de forma a restarem afastadas de plano as alegações de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Examinando a autuação, verifica-se a plena observância dos ditames legais, o que por si só afasta alegação de ofensa ao princípio da legalidade relativamente à constituição do crédito tributário.

Da Nulidade do Acórdão

Da análise do R. Acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado de 1ª Instância fundamentou suficientemente a decisão em todos os seus contornos.

Além disso, o art. 59, do Decreto 70.235/72 foi absolutamente respeitado.

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

Do Mérito

Do exame da peça de recurso, observa-se que o Recorrente busca seja considerado o laudo técnico, que apresentara junto à impugnação, em sua plenitude: *i*) seja relativamente às APP e consequente acatamento de áreas não tributáveis; *ii*) no que concerne ao aumento da área de produtos vegetais e as áreas de reflorestamento; *iii*) ou quanto à fixação do valor de terra nua.

Examinando cada uma das questões, vejamos:

1 – APP – Área de Preservação Permanente

O R. Acórdão fls. e ss, apreciando a temática face à instrução processual, ressaltou que:

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais declaradas ou requeridas, no caso, de preservação permanente ou coberta por florestas nativas), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável.

A exigência, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2010, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

(...)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no

Código Florestal, passou a ser exigida através do citado texto legal (art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

(...)

Para o exercício de 2010, o prazo expirou em 30/09/2010, data final para a entrega da DITR/2010, de acordo com a IN/RFB nº 1.058, de 26/07/2010 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

(...)

No presente caso, o requerente **não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA**, para o exercício de 2010, não sendo possível, portanto a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental, nesse exercício.

(...)

Em síntese, a solicitação em tempo hábil do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais eventualmente existentes, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo, a protocolização do ADA 2010 no IBAMA.

Cabe reiterar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo, para todas as áreas ambientais, consta em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2010.

Cabe, ainda, esclarecer que, quando não cumprida a citada exigência legal, ou cumprida fora dos prazos estabelecidos, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado às fls.

Desta forma, não cumprida, em tempo hábil, a exigência tratada anteriormente, não cabe excluir a requerida área ambiental do imóvel, para efeitos de exclusão de tributação, não podendo ser acatada a pretendida área de preservação permanente ou coberta com floresta nativa, de 209,8 ha, permanecendo, assim, somente a área de preservação permanente de 76,0 ha, esta mantida pela Autoridade Fiscal, por não ter sido objeto de malha fiscal, conforme Demonstrativo de fls.

A respeito da obrigatoriedade da apresentação do ADA, admite-se para fatos geradores anterior à edição do Código Florestal de 2012 a apresentação de outras provas idôneas aptas a comprovar indigitada área de preservação permanente (laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; documentos expedidos por outros órgãos que regulamentem a existência da área, etc) - “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016).

Conforme se observa da instrução processual, o dito laudo técnico apresentado pelo Recorrente, que teve por finalidade a determinação do valor de mercado para apuração do imposto, não atende aos normativos específicos de modo a ser aceito, nos presentes autos apenas como um parecer técnico.

Como bem fundamentou o R. Acórdão Recorrido: “ (...) não há como acatar o valor apresentado no Laudo, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos realmente não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a totalidade das normas da ABNT para um Laudo com grau de fundamentação e de precisão II, não demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2010 (01/01/2010), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. De fato, a avaliação constante do Laudo não atende aos requisitos mínimos estabelecidos na NBR 14.653-3, para um Laudo com grau de fundamentação e de precisão II, principalmente os itens 7.4 – Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.7 – Tratamento de Dados, 8 – Metodologia aplicável e 9 – Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5) e, também, o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação. Ainda, no que concerne aos requisitos da NBR 14653-3, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau, “a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado”, e no item 9.2 3.5, que são obrigatórios, nos graus II e III, “a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem”, o que não ocorreu. Portanto, o Laudo é sucinto (apenas uma página no que tange à avaliação propriamente dita), podendo ser enquadrado como um Parecer Técnico, mas não como Laudo de Avaliação, classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão”.

Realmente, o documento mostra-se por demais resumido, não trazendo documentação suficiente de suporte que demonstre suas conclusões, ou mesmo que especifique as características das áreas ou que justifiquem seu enquadramento como área de preservação permanente, apenas informando, em item denominado “Cobertura Vegetal” (fls.), a existência de 209,81ha de área reserva florestal, composta por 61,99ha de APP e 147,82ha de vegetação nativa, fazendo constar que “As dimensões e áreas citadas foram obtidas da cópia do seguinte documento: Matrícula n.º 2907, lavrada no Cartório do Registro de Imóveis de Piraju a descrição se deu através de levantamento topográfico in loco “

Inexistindo qualquer prova quanto à área que pretende seja reconhecida como APP, não há como acolher o pedido veiculado no recurso.

2 - Área de produtos vegetais e área de reflorestamento

Relativamente aos temas, o R. Acórdão ressaltou que:

Quanto à área de produtos vegetais, glosada pela fiscalização, com 345,0 ha, que o contribuinte pretende que seja acatada com 358,8 ha, para sua comprovação caberia a ele apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas, as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2009 (exercício 2010), juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), aliás como exigido pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal.

Nessa fase, o impugnante não apresentou documentos que pudessem comprovar o efetivo uso da área de produção vegetal além do que apresentara na fase de intimação, que são os contratos de parceria agrícola a seguir discriminados:

1. Contrato de fls., assinado em 25/01/2007, com início em 2008, com vigência até 2014, para uma área de 20 alqueires paulistas, ou 48,4 ha, para exploração de cana-de-açúcar;
2. Contrato de fls., assinado em 27/01/2006, com vigência até 2012, para uma área de 57,63 alqueires paulistas, ou 139,46 ha, para exploração de cana-de-açúcar;
3. Contrato de fls., assinado em 25/01/2007, com vigência até 2013, para uma área de 61,36 alqueires paulistas, ou 148,49 ha, para exploração de cana-de-açúcar;

Os Contratos retromencionados, juntos, formam uma área de 138,99 alqueires paulistas (01 alqueire paulista = 2,42 ha), ou 336,3 ha, dimensão inferior àquela apontada no Laudo de Avaliação, especificamente às fls., de 358,88 ha.

Pois bem, não obstante a informação apresentada no Laudo de Avaliação de fls., reapresentado às fls., elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART de fls., é necessário esclarecer que esse documento, por si só, não é hábil para comprovar eventual área de produtos vegetais existente no imóvel, uma vez que não foram juntados, aos autos do processo, documentos que pudessem embasar a informação de que o imóvel teria uma área de 358,8 ha (Laudo de Avaliação) ou de 336,3 ha (Contratos de Parceria), ou mesmo de 345,0 ha (conforme declarado na DITR/2010).

Dessa forma, não sendo trazida aos autos a documentação, como descrito, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal de 345,0 ha.

No que tange à glosa efetuada pela fiscalização na área com reflorestamento, de 12,0 ha, não cabe seu restabelecimento ou o acatamento de uma área de 46,9 ha, conforme teria sido indicado no Laudo de Avaliação de fls., por falta de documentação hábil para comprová-la.

Para a comprovação da existência de área com reflorestamento, caberia ao impugnante apresentar os seguintes documentos referentes a essa área reflorestada, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, que comprovassem a efetiva atividade rural, não bastando para tanto a informação de que haveria uma área plantada com eucaliptos.

O impugnante apresentou o Laudo de Avaliação de fls. reapresentado às fls., elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART de fls., onde é indicado que existiria uma área de 46,9 ha ocupada com reflorestamento (eucalipto). Contudo, o citado Laudo, por si só, não é hábil para a comprovação dessa área, fazendo-se necessário que estivesse acompanhado de Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento, documentos estes que pudessem comprovar a efetiva

atividade rural, não bastando, para tanto, a informação de que haveria uma área plantada com eucaliptos.

Dessa forma, não trazida aos autos documentação conforme descrito, não cabe acatar a área requerida com reflorestamento, de 46,9 ha, por não ter ficado evidenciado erro de fato, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização, de 12,0 ha.

Quanto à área de pastagens, glosada pela Autoridade Fiscal com 248,5 ha, que o impugnante requer uma dimensão de 60,4 ha, fazia-se necessário comprovar nos autos a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano-base de 2009 (ITR/2010), em quantidades suficientes para justificá-la. No caso, para efeito de apuração da área servida de pastagens calculada, cabe observar o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,70 (zero vírgula setenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,70 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel (Piraju-SP), nos termos da legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Para a comprovação da existência da área de pastagens é necessária a apresentação de documentos referentes ao rebanho existente no período do ano-base anterior ao exercício do lançamento, como: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado; outros documentos que comprovem o apascentamento de animais na área de pastagens.

Não obstante o Laudo de Avaliação, de, reapresentado às fls., elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART de fls., ter informado que existiria, no imóvel, uma área ocupada com pastagens de 60,4 ha (fls.), cabe esclarecer que tal documento, por si só, não é hábil para comprovar a área de pastagens, pois o que importa é a comprovação da existência de animais apascentados no imóvel em 2009 (exercício 2010) e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural.

Verifica-se às fls., respectivamente, as Notas Fiscais do Produtor de nº 089, 090 e 091, emitidas no ano base de 2009, que evidenciam a saída, do imóvel, de 60 animais bovinos (20 animais em cada Nota Fiscal), tendo por produtor rural Dulce Ferreira de Souza Brasil e Outros (condôminos do imóvel).

Ressalte-se que as Notas do Produtor de fls. não foram consideradas para efeito de DITR/2010, uma vez que foram emitidas no ano base 2010, servindo como comprovação da área de pastagem, apenas, para efeito de DITR/2011.

Dessa forma, é possível constatar que o imóvel teve, no ano-base 2009 (ITR 2010), um rebanho médio de 60 animais, que, levando-se em consideração o índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,70 cabeça por hectare), pressupõe-se a existência de uma área de pastagem suficiente para acatar a área requerida pelo impugnante, de 60,4 ha, nos termos da legislação de regência aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Ressalte-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

Entretanto, o acatamento de uma área de pastagem de 60,4 ha será considerado apenas para efeitos informativos, pois o novo GU do imóvel, de 10,0% [60,4 ha : (618,5 ha – 13,0 ha) x 100%], continuará na mesma faixa, de < 30%, mantendo-se a tributação com base na mesma alíquota de cálculo de 4,70%, prevista para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei.

Concluindo, não cabe o acatamento das áreas requeridas de florestas nativas (209,8 ha), de produtos vegetais (358,8 ha) e de reflorestamento (46,9 ha), por não ter ficado evidenciada a ocorrência de erro de fato por meio de documentação comprobatória hábil. Quanto às áreas declaradas e mantidas pela Autoridade Fiscal de preservação permanente (76,0 ha) e de benfeitorias (13,0 ha), estas permanecem conforme declaradas na DITR/2010.

No que tange à área requerida de pastagens, cabe acatar a dimensão de 60,4 ha, por ter sido comprovada por meio de documentos hábeis.

Realmente, no que concerne à área com produtos vegetais declarada, nenhum dos documentos solicitados pelo Fisco (fls. e ss), como notas fiscais e certificados de depósito, foi carreado aos autos. À míngua de documentação suficiente e apta a comprovar as áreas de reflorestamento e de produtos vegetais declaradas, deve ser mantida a decisão recorrida.

Os contratos de parceria apresentados e o dito “laudo técnico” não são suficientes para afastar a autuação fiscal.

3 – VTN - valor de terra nua

Relativamente a subavaliação do valor da terra nua, o Colegiado de 1ª Instância ressaltou que:

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2010, de R\$ 222.212,22 (R\$ 319,96/ha), foi aumentado para R\$ 6.131.011,27 (R\$ 8.827,95/ha), valor esse apurado com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (terra de campos), constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, conforme informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura de São Paulo, para os imóveis rurais localizados no município de Piraju, consoante Termo de Intimação Fiscal de fls. e tela SIPT, às fls., e conforme consta na “Descrição dos Fatos” de fls..

A princípio, a Autoridade Fiscal não poderia deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN/ha declarado, por hectare, no exercício de 2010, de R\$ 319,96/ha, além de corresponder a menos de

4% do menor valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola (campos), de R\$ 8.827,95/ha, para o exercício de 2010, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura de São Paulo, para os imóveis localizados no Município de Piraju, também, até prova documental hábil em contrário, é inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola [cultura/lavoura - solos superiores (R\$ 14.778,80/ha), cultura/lavoura - solos regulares (R\$ 12.080,70), pastagem/pecuária (R\$ 10.500,73) e terra de campo ou reflorestamento (R\$ 9.256,20)], como também ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITR do exercício de 2010, referente aos imóveis rurais localizados no referido Município, que foi de R\$ 6.159,85/ha, como se observa da “tela/SIPT”, às fls..

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, como alegado pela impugnante, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não tendo sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2010, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), visto que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Em síntese, em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, a metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2010, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, cabendo ressaltar que tal documento deveria ter sido apresentado junto à sua impugnação, considerando que não foi apresentado em resposta à intimação, conforme solicitado pela Autoridade Fiscal, às fls..

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse Laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3, principalmente, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2010, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

O contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação, de, reapresentado às fls., elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART de fls., que informa, especificamente às fls., um VTN de R\$ 4.971,06/ha ou R\$ 3.452.401,17.

Em sua impugnação, o requerente afirma que a fiscalização não teria contestado, em qualquer momento, as conclusões do Laudo de Avaliação apresentado, permanecendo silente. Ressalta, ainda, que os esclarecimentos prestados por ele só poderiam ser desconsiderados se a fiscalização apresentasse lastro em elemento seguro de prova. Dessa forma, para ele, tendo ficado ausente a contradita da auditoria fiscal, os fatos consignados deveriam ser reputados por verdadeiros, atentando para o princípio da verdade material.

Ocorre que não há que se falar apresentação de quaisquer outros documentos para comprovar as alterações apontadas na Notificação de Lançamento, nem compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das matérias tributadas. Isto porque, o ônus da prova é do contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16, inciso III do PAF, e de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária; além de constar do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Pois bem, no presente caso, não há como acatar o valor apresentado no Laudo, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos realmente não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a totalidade das normas da ABNT para um Laudo com grau de fundamentação e de precisão II, não demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2010 (01/01/2010), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

De fato, a avaliação constante do Laudo não atende aos requisitos mínimos estabelecidos na NBR 14.653-3, para um Laudo com grau de fundamentação e de precisão II, principalmente os itens 7.4 – Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.7 – Tratamento de Dados, 8 – Metodologia aplicável e 9 – Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5) e, também, o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação.

Ainda, no que concerne aos requisitos da NBR 14653-3, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau, “a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado”, e no item 9.2 3.5, que são obrigatórios, nos graus II e III, “a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem”, o que não ocorreu.

Portanto, o Laudo é sucinto (apenas uma página no que tange à avaliação propriamente dita), podendo ser enquadrado como um Parecer Técnico, mas não como Laudo de Avaliação, classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão.

Dessa forma, conclui-se que o Laudo de Avaliação apresentado não atendeu aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT para um Laudo com grau II de fundamentação e de precisão, como exigido, além de não demonstrar de forma convincente o VTN do imóvel a preços de

marcado na data do fato gerador do imposto, como determina o art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393/1996, não sendo hábil para rever o VTN arbitrado pela fiscalização.

Enfim, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

No que se refere à glosa do valor das culturas/pastagens, existentes no imóvel, de R\$ 338.727,78, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante a atualização ou não de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$ 6.131.011,27 (R\$ 8.827,95/ha).

Entretanto, considerando que houve apresentação de documentos hábeis que comprovam a existência de rebanho apascentado no imóvel denominado “Fazenda Tanquinho”, pode-se concluir pelo restabelecimento do valor declarado pelo contribuinte para as pastagens (R\$ 338.727,78), que é computado, apenas, para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando o requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permanece o mesmo.

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2010, não cabe alterar o VTN/ha arbitrado pela fiscalização, de R\$ 6.131.011,27 (R\$ 8.827,95/ha), apurado com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (terra de campos), constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, conforme informações fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura de São Paulo, para os imóveis rurais localizados no município de Piraju, consoante tela SIPT, às fls..

Consta da instrução, tela de consulta do SIPT- Sistema de Preços de Terras (fls.), utilizado para o arbitramento, após apuração com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (terra de campos).

A defesa questiona o VTN arbitrado e pede para que seja utilizado o valor indicado no documento intitulado laudo de avaliação.

Entretanto, como bem colocou o Colegiado de 1ª instância, o Laudo de Avaliação (fls e ss) apresentado não atendeu aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT para um Laudo com grau II de fundamentação e de precisão, além de não demonstrar de forma convincente o VTN do imóvel a preços de mercado na data do fato gerador do imposto, como determina o art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393/1996, não sendo hábil para rever o VTN arbitrado pela fiscalização.

Veja-se que a NBR 14.653-3 assevera ser obrigatório, em qualquer grau de fundamentação, no mínimo, 3 (três) dados de mercado, mas isso não é suficiente para atingir o grau de fundamentação II, que exige 5 (cinco).

Aliás, a normativa avança e menciona ser obrigatório nos graus de fundamentação II e III, pelo menos, 5 (cinco) dados de mercado, os quais, de igual modo, devem também ser efetivamente utilizados (itens 9.2.3.3 e 9.2.3.5). Neste diapasão, o laudo de avaliação apresentado descumpra as prescrições da norma de avaliação da ABNT, no grau de

fundamentação II, o que compromete a qualidade e a força comprobatória que se objetiva.

A própria norma da ABNT afirma que no caso de insuficiência de informações que permitam a utilização adequada do método comparativo direto de dados de mercado, o trabalho realizado não será classificado quanto à fundamentação e à precisão, mas pode ser considerado um parecer técnico (item 9.1.2, da NBR 14.653-3).

Sendo assim, não há como acolher a pretensão do Recorrente.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator